



LEI MUNICIPAL Nº 1.233, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Criação do Conselho de Segurança Pública e o Fundo Municipal de Segurança Pública, no Município de Bom Jardim e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - COMSEG

Seção I

Do Conselho

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - COMSEG do Município de Bom Jardim/PE, que tem caráter permanente, consultivo, orientador, deliberativo e fiscalizador, órgão colegiado composto pelos Poderes Públicos, pelas Corporações Policiais e representantes da Sociedade Civil, atua com o objetivo de assessorar o Município no âmbito de sua competência e de contribuir para execução das políticas públicas de segurança municipal, institucionalizando a relação entre a administração e os setores da sociedade civil.

Parágrafo único. O conselho fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo.

Seção II

Das Atribuições

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública:

- I - Sugerir prioridades na área de Segurança Pública no âmbito do Município;
- II - Formular estratégias e programas, bem como controlar a execução da política municipal de segurança pública junto às autoridades competentes nas áreas respectivas;
- III - Desenvolver campanhas voltadas à não violência e pela paz;
- IV - Estimular o permanente relacionamento da comunidade com as forças de segurança pública;



- V - Organizar encontros, audiências, estudos, fóruns, debates, simpósios, conferências, campanhas e eventos que permitam aproximar seus objetivos dos cidadãos;
- VI - Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção ao cidadão;
- VII - Receber denúncias contra abuso de autoridade no município, tomando as medidas cabíveis e necessárias para apuração dos fatos;
- VIII - Atuar junto às Secretarias Municipais, em especial a de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação e Assistência Social e Combate à Fome, de Conselhos Municipais, de escolas, de associações de bairros, de clubes de serviço, de entidades de classe, de empresas públicas e privadas, bem como entidades interessadas, com a finalidade de criar e desenvolver programas de educação para a segurança pública, difundindo os valores da ética e da cidadania;
- IX - Promover campanhas de arrecadação de fundos, com o fim específico de ampliação na área de segurança pública, em especial de combate ao tráfico de drogas, violência, exploração sexual de crianças e adolescentes e trânsito;
- X - Apoiar as forças de segurança pública, instaladas no município, com auxílio de materiais e suprimentos;
- XI - Buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município;
- XII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XIII - Avaliar, acompanhar ou ainda propor as modificações e adaptações às necessidades da comunidade, das ações, programas, projetos e planos relacionados à segurança pública no município, ao enfrentamento da criminalidade e a prevenção da violência, zelando sempre pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência do serviço público principalmente no que se refere a proteção do cidadão e da sociedade;
- XIV - Apontar às autoridades responsáveis as prioridades do município na área de segurança pública, conforme as diretrizes traçadas para a execução da política municipal de segurança pública;
- XV - Zelar pelo bom reconhecimento da comunidade com as forças policiais e demais órgãos direta ou indiretamente, envolvidos com a temática da segurança pública, criminalidade e violência, promovendo campanhas de conscientização e educação de forma a estreitar laços e promover a cooperação da comunidade com a segurança pública;



XVI - Fiscalizar a aplicação de recursos destinados à área de segurança pública no município zelando pelos princípios de legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e impessoalidade no seu gerenciamento na prestação do serviço público;

XVII - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito municipal;

XVIII - Deliberar e elaborar o plano de aplicação proveniente do Fundo Municipal de Segurança Pública;

XIX - Avaliar a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Segurança Pública;

XX - Apresentar as demonstrações contábeis semestrais sendo referente ao primeiro semestre até o dia 31 de junho e ao segundo semestre até o dia 31 de dezembro;

XXI - Manter intercâmbio e promover convênio com instituições públicas e privadas com a finalidade de implementar políticas públicas de segurança comunitária e bens sociais que contribuam para o pleno desenvolvimento e as benfeitorias junto à sociedade;

XXII - Apoiar e fortalecer os projetos sociais implantados por instituições de segurança pública no âmbito do município, principalmente que tenham participação de crianças e adolescentes;

XXIII - Encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que concerne aos recursos com vistas à garantia de segurança e bem-estar ao cidadão e sua integração social.

Seção III

Da Instituição e Da Composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública de Bom Jardim será composto por membros titulares e suplentes, todos cidadãos de comprovada idoneidade, na ordem de representatividade a seguir:

I - 01(um) representante da Secretaria de Governo;

II - 01(um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;

III - 01(um) representante da Secretaria de Relações Institucionais;

IV - 01(um) representante da Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;



V - 01(um) representante da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome;

VI - 01(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer;

VII - 02 (dois) representantes de entidade da Sociedade Civil;

VIII - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

IX - 01 (um) representantes da Polícia Militar, lotado no município de Bom Jardim;

X - 01 (um) representantes da Polícia Civil, lotado no município de Bom Jardim;

XI - 01 (um) representantes de entidades dos segmentos comercial e industrial.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 2º Cada membro do Conselho Municipal de Segurança Pública terá 01 (um) titular e 01 (um) suplente, onde o suplente substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º Todos os Representantes dos Poderes Públicos, Corporações e da Sociedade Civil, seus titulares e suplentes, bem como os eleitos para compor a Diretoria Administrativa do Conselho Municipal de Segurança Pública, serão designados através de Portaria e/ou Decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção IV

Da Estrutura e Do Funcionamento

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Segurança elegerão entre si a Diretoria Administrativa, que será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - 1º e 2º Secretário;

IV - 1º e 2º Tesoureiro.

§ 1º Os membros eleitos para Diretoria terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos no mesmo cargo por igual período.

§ 2º As finalidades, normas, organização, competências, objetivos, funcionamentos, direitos, deveres, processo eleitoral, mandatos e outras prerrogativas da Diretoria serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de



Segurança Pública que será aprovado em assembleia e homologado pelo Prefeito através de Decreto.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública elaborarão o Regimento Interno do referido conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

§ 4º Constarão no Regimento Interno a criação, composição e funcionamento, das Câmaras Setoriais, do Fórum Municipal de Segurança Pública e da Conferência Municipal de Segurança Pública.

§ 5º As funções dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública são consideradas de relevante interesse público, não podendo receber qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, salvo quando em viagem relacionada com as atividades do Conselho, devidamente aprovada pelo seu órgão administrativo

Art. 5º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses, e quando necessário, em caráter extraordinário, convocado pelo Presidente com antecedência mínima de 02 (dois) dias, ou por 1/3 (um terço) dos membros, sendo necessário em ambos a convocação de todos os membros.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública serão abertas ao público, podendo ter a participação do povo para uso da palavra, devendo o cidadão que a desejar, encaminhar a solicitação por escrito ao Presidente e aguardar o deferimento.

§ 2º O Conselho Municipal de Segurança Pública poderá excepcionalmente, e quando julgar necessário, reunir-se secretamente, quando o assunto tratado for de caráter sensível à segurança pública municipal ou exigir urgência na demanda.

§ 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá, preferencialmente, de forma presencial e em local que comporte a capacidade dos membros, podendo haver reuniões por videoconferência se assim o Presidente julgar necessário, por conveniência e oportunidade.

§ 4º A Diretoria do Conselho Municipal de Segurança, bem como seu ordenador de despesas, deve prestar contas aos conselheiros, semestralmente.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Dos Objetivos e Das Receitas



Art. 6º O Fundo Municipal de Segurança Pública é uma entidade contábil, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e a aquisição de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública podem ser utilizados mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais, estaduais e federais, de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não governamentais com ações no Município que tenham como objetivo atuação na prevenção e no combate à violência e a criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento às famílias em situação de risco.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública para a realização de despesas com pessoal, incluindo concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração, exceto ao custeio de conselheiros que precisem de qualificação e ou reuniões que não sejam no território de Bom Jardim.

§ 3º O Gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Segurança Pública é o titular da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 7º Poderão ser beneficiárias do Fundo Municipal de Segurança Pública as entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, mediante celebração de convênio, nos termos do artigo anterior.

§ 1º É vedado o repasse direto de recursos do Fundo Municipal de Segurança às pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

§ 2º Os recursos de manutenção e operação do Conselho Municipal de Segurança serão disponibilizados através do Fundo Municipal de Segurança.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública:

- I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- II - Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- III - Recursos de repasses de Fundo Federal e Estadual de Segurança Pública;
- IV - Doações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - Receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - Recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos;



VII - Reembolso de saldos não utilizados em projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança;

VIII - Recursos provenientes do resultado financeiro de suas operações financeiras, tais como: juros, atualização monetária, aplicações e outros, obedecida a legislação aplicável;

IX - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos custeados por mecanismos previstos no Plano Municipal de Segurança;

X - Saldos de exercícios anteriores;

XI - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 1º O Fundo Municipal de Segurança Pública da Bom Jardim deverá possuir CNPJ próprio e independente, com o objetivo de imprimir maior celeridade e autonomia em seus processos.

§ 2º Os recursos referentes a gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública poderão ser aplicados em planejamento, estudos, acompanhamentos, avaliação e divulgação de resultados, contratação de prestadores de serviço para secretariar e/ou administrar a ordem e bom funcionamento do Conselho, incluída a aquisição ou a locação de equipamentos, imóveis, imobiliários, material para expediente, veículo, bens e serviços necessários ao cumprimento de seus objetivos, todos designados para a sede do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 9º As receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança serão discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 10. Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Segurança Pública obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo Único. Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Segurança Pública são de responsabilidade do Conselho Municipal de Segurança e deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 11. O Fundo Municipal de Segurança Pública tem prazo de duração indeterminado e somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.



Parágrafo Único. O patrimônio apurado na extinção do Fundo Municipal de Segurança Pública e receitas decorrentes de seus direitos creditórios será absorvido pelo Município, na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Após a promulgação da Lei do Orçamento, o Departamento de Contabilidade Municipal apresentará ao Conselho o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, destinados a proporcionar o apoio e o incentivo aos programas de atividade previstos nesta Lei.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 06 de junho de 2025.

João Francisco da Silva Neto
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente expediente foi publicado, nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de amplo acesso público, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 59, na Lei Orgânica do Município.

Bom Jardim (PE), 06 / 06 / 2025

Responsável pela Publicação